

Inquérito Civil n. 06.2019.00003500-8

Objeto: Apurar a operação da atividade de manejo de gado de corte, por Adelar Schneider, sem licença ambiental.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições de Curadoria do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE, e ADELAR SCHNEIDER, brasileiro, divorciado, empresário, nascido em 1º-4-1966, natural de Romelândia/SC, filho de Pedro Aloisio Schneider e Idalina Germainha, inscrito no CPF sob o n. 526.504.649-68 e no RG sob o n. 1.416.330 (SC), residente na Rua Itaberaba, n. 269, no Município de São Miguel do Oeste/SC, telefones 49 99182-2808, com endereço eletrônico adelar@grupovoltagrande.com.br, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, acompanhado de seu procurador, Dr. André Fernando Moreira (OAB n. 48.339/SC), nos autos do Inquérito Civil em epígrafe ressaltado, autorizados pelo artigo 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, bem como:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a natureza de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e lhe incumbiu a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (artigo 129, inciso III, da CRFB, e Lei Federal n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem ainda que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores à obrigação de reparar os danos ambientais causados (artigo 225, *caput* e §3°);



CONSIDERANDO que se entende por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, e poluidor como a pessoa responsável por atividade causadora de degradação ambiental (artigo 3°, incisos I e IV, da Lei 6.938/81):

CONSIDERANDO que, nos autos do Inquérito Civil em epígrafe (fls. 24-29), bem como no Termo Circunstanciado n. 5001921-70.2019.8.24.0042 e nos Autos de Infração Ambiental (AIA's) n. 11306-D e 11301-D (IMA), verificou-se:

a escavação de um bebedouro dentro do banhado/nascente. A ação foi a sistematização do terreno, com a eliminação da pastagem perene, que **constituiu uma intervenção em área de preservação permanente**, pois interrompeu a continuidade da atividade agrossilvipastoril em toda a faixa marginal de 50m de área de preservação permanente ao redor do banhado/nascente e ao longo do curso hídrico que se forma a partir do banhado/nascente [...]

[...] a existência de dois confinamentos com capacidade para 250 cabeças de gabo cada. Um confinamento é semi-aberto, mas se encontra desativado. O outro confinamento é fechado e coberto e se encontra em pleno funcionamento, com 220 cabeças de gado confinados [...] (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em relação ao AIA n. 11306-D:

A ação praticada foi a sistematização do terreno, com a eliminação da pastagem perene, constituiu uma intervenção em APP que interrompeu a continuidade desta atividade agrossilvipastoril, e caracterizou o ilícito ambiental de impedir a regeneração natural da vegetação nativa em toda a faixa marginal de 50 m de APP ao redor do banhado. Ao longo do curso hídrico que se forma a partir do banhado, a APP é de 30 m de cada lado, e deveria estar sendo conservada em faixas marginais de 20 m. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, em relação ao AIA n. 11301-D:

A infração consiste em instalação e operação da atividade de bovinocultura de corte confinada, com capacidade de alojamento para até 500 cabeças. Esta atividade está relacionada sob o código 01.51.00 do CONSEMA/SC e, considerando seu porte $100 \le \text{Cm\'axC} \le 500$ (RAP), **deveria ter sido requerido Licenciamento Ambiental completo** (LAP, LAI e LAO). (grifo nosso)

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas providências visando a prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, reconhecendo-se as medidas já adotadas pelo COMPROMISSÁRIO na seara criminal (autos n. 5001921-70.2019.8.24.0042 e 5000518-54.2020.8.24.0067) e ressalvando-se a independência das instâncias penal, civil e administrativa;

RESOLVEM



Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, doravante denominado TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer, e a adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1 DO OBJETO

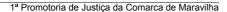
Cláusula 1ª: Este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelo COMPROMISSÁRIO em propriedade rural localizada na Linha Avante, s/n, interior do Município de Iraceminha/SC, nesta Comarca de Maravilha, e constatado pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA) em 28-1-2019 (objeto dos AIA's 11301-D e 11306-D) e pela Polícia Militar Ambiental (PMA) em 6-12-2019 (objeto do Termo Circunstanciado n. 5001921-70.2019.8.24.0042), consistente em:

- (a) instalação e operação da atividade de bovinocultura de corte confinada, com capacidade de alojamento para até 500 (quinhentas) cabeças, sem licenciamento ambiental completo;
- (b) a escavação de um bebedouro dentro do banhado/nascente, através da sistematização do terreno, com a eliminação da pastagem perene, o que constituiu uma intervenção em área de preservação permanente (APP), pois interrompeu a continuidade da atividade agrossilvilpastoril em toda a faixa marginal de 50 (cinquenta) metros de APP ao redor do banhado/nascente e ao longo do curso hídrico que se forma a partir dele.

2 DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em reparar os danos ocasionados ao meio ambiente por meio das seguintes obrigações:

- (a) <u>regularizar</u> a atividade de bovinocultura de corte mediante licenciamento ambiental, abstendo-se de desenvolver qualquer atividade em desacordo até a expedição da licença pelo órgão ambiental;
- **(b)** <u>elaborar</u>, por intermédio de profissional habilitado, Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); <u>submetê-lo</u> à análise do órgão ambiental e, após, <u>executar</u> integralmente as medidas nele previstas, na área atingida, adotando todas as providências necessárias à consecução de sua finalidade.





(c) <u>adotar</u> quaisquer medidas indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou pelo Instituto do Meio Ambiente para a recuperação do dano.

Parágrafo primeiro. O cumprimento integral do item "a" deverá ocorrer em até 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente.

Parágrafo segundo. O cumprimento integral do item "b" deverá ocorrer em até 3 (três) meses, para a elaboração do PRAD e seu envio ao órgão ambiental, e 6 (seis) meses para o início de sua execução, contados da assinatura do presente.

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em prevenir novos danos ambientais na área afetada, obrigando-se a <u>isolar</u> a APP por meio de instalação de cercas ou outro meio eficaz para evitar o acesso de pessoas e animais que venham a colocar em risco as atividades de recuperação.

Parágrafo primeiro. O cumprimento integral da obrigação de que trata o *caput* deverá ocorrer em até 3 meses, contados da assinatura do presente.

Cláusula 4ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se em:

- (a) <u>apresentar</u> nesta Promotoria de Justiça todos os documentos que comprovam o cumprimento das obrigações previstas nas Cláusulas 2ª e 3ª, nos mesmos prazos lá estipulados;
- **(b)** <u>apresentar</u> nesta Promotoria de Justiça laudos, por intermédio de profissional habilitado, que descrevam a implementação do PRAD, a cada 6 (seis) meses, contados da aprovação do projeto pelo órgão ambiental, até que a vegetação atinja o estágio médio de recuperação (altura média de 4 metros), de acordo com o artigo 3º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 04/64 do CONAMA.

3 DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 5^a: A fiscalização sobre a recuperação do passivo ambiental será realizada pelos órgãos competentes, *ex officio* ou a requerimento do Ministério Público, *in loco*, mediante auto de constatação, quando se entender necessário e sem prévio aviso, até a integral execução do PRAD.

Parágrafo primeiro. O presente não afeta o Poder de Polícia do Estado, nem suas prerrogativas ou atribuições.



4 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6ª: Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de inadimplemento, com atualização monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de assinatura do presente, sem prejuízo de eventuais ações judiciais.

5 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E VIGÊNCIA

Cláusula 7ª: O COMPROMITENTE:

(a) <u>dispensa</u> medida compensatória cível de natureza pecuniária pelos danos causados em razão do integral adimplemento, pelo COMPROMISSÁRIO, da pena restritiva de direitos de igual natureza no âmbito da Transação Penal avençada nos autos n. 5001921-70.2019.8.24.0042, por entender que seu cumprimento em sede criminal atende às finalidades punitiva e pedagógica da esfera cível:

(b) <u>não adotará</u> nenhuma medida judicial de natureza cível contra o COMPROMISSÁRIO sobre o objeto descrito na Cláusula 1ª, em caso de regular cumprimento das obrigações anteriormente previstas.

Cláusula 8ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias, desde que preserve a finalidade de reparação e prevenção dos danos ao meio ambiente.

Cláusula 9ª: O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura ou do aceite verbal externado em videoconferência, após a sua integral leitura, cuja mídia de gravação o acompanha.

Assim, justos e acertados, para que o presente surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 2 (duas) vias de igual teor (incluindo a mídia), o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85.



De São Miguel do Oeste para Maravilha, 29 de setembro de 2022.

[assinado digitalmente]	
VANESSA RODRIGUES FERREIRA	ADELAR SCHNEIDER
Promotora de Justiça Substituta	Compromissário
	ANDRÉ FERNANDO MOREIRA
	Advogado (OAB n. 48.339/SC)
Testemunhas:	
LUCAS GIL JUNG	
Assistente de Promotoria de Justiça	
CAROLINE COMASSETTO BIANCHI	
Assistente de Promotoria de Justiça	